



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

(*) VI — COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA

VI-b — SUBCOMISSÃO DA QUESTÃO

URBANA E TRANSPORTE

ANTEPROJETO APROVADO PELA SUBCOMISSÃO

Presidente: Constituinte DIRCEU CARNEIRO

1º Vice-Presidente: Constituinte MANOEL CASTRO

2º Vice-Presidente: Constituinte LUIZ ROBERTO PONTE

Relator: Constituinte JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA

Art. 1º É garantido a todos, para si e para a sua família, o acesso a moradia digna, com intra-estrutura urbana adequada, que lhes preserve a segurança e a intimidade.

(*) Republicado por ter saído com incorreções.

Art. 2º É assegurado o direito de propriedade, subordinado à sua função social, salvo caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ao preço de mercado, com imissão de posse imediata.

Art. 3º Toda moradia adquirida através do usu capião ou doação do poder público será considerada como bem de família e se destinará exclusivamente à moradia do adquirente e de sua família, ficando isenta de execução por dívidas, salvo as que provierem dos impostos relativos ao mesmo imóvel.

§ 1º A moradia, nas condições do caput deste artigo, não poderá ter outro destino e nem ser alienada, salvo se para compra de outro imóvel, de maior valor econômico, em cujo caso o segundo imóvel conservará os atributos de destinação, isenção de execução por dívidas e inalienabilidade, de que trata este artigo.

§ 2º O registro da escritura de compra e venda do imóvel original somente será feita com a anexação da escritura de compra e venda do segundo imóvel adquirido, devidamente registrado no cartório competente.

§ 3º A isenção de execução por dívida, a destinação e a inalienabilidade, durarão enquanto viverem os cônjuges e até que os respectivos filhos atinjam a maioridade.

Art. 4º Aquele que, não sendo proprietário de imóvel urbano ou rural, possuir comp seu, por cinco anos ininterruptos, de boa-fé, sem oposição e com justo título, imóvel urbano de até duzentos e cinquenta metros quadrados de área, adquirir-lhe-á o domínio, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a matrícula no registro de imóveis.

§ 1º Somente terá direito ao domínio de que trata o caput deste artigo o possuidor que tiver construído moradia própria para sua família, ainda que precária a edificação.

§ 2º O direito previsto neste artigo será reconhecido apenas uma vez, ao mesmo possuidor.

Art. 5º Bens públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 6º Fica extinto o instituto da enfiteuse, bem como os direitos e obrigações dela decorrentes, em imóveis urbanos públicos e de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, adquirindo o enfiteuta, sem ônus, pleno domínio da propriedade.

Art. 7º Lei Complementar definirá os percentuais mínimos dos orçamentos anuais e plurianuais da União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que serão consignados para a compra de terrenos urbanos e implantação de infra-estrutura urbana destinados à população de baixa renda.

Art. 8º A União manterá um sistema financeiro de habitação destinado a financiar a aquisição de terrenos e a construção e compra de moradias, bem como a implantação de infra-estrutura urbana.

Parágrafo único. São exclusividades deste sistema a captação e a aplicação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de cadernetas de poupança; a lei definirá um percentual, nunca inferior a quarenta por cento, para atendimento às cidades de pequeno e médio porte.

Art. 9º Lei Complementar poderá estabelecer regiões metropolitanas, por agrupamento de municípios integrantes da mesma região do Estado, para a organização e a administração dos serviços públicos intermunicipais de peculiar inte-

resse metropolitano, sempre que o atendimento destes serviços ultrapassar o território municipal e impuser o emprego de recursos comuns.

Art. 10. São considerados de interesse metropolitano, entre outros, os seguintes serviços:

- I - saneamento;
- II - ocupação e uso do solo metropolitano;
- III - transportes, sistema viário, eletrificação e limpeza urbana;
- IV - aproveitamento dos recursos hídricos;
- V - proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VI - educação, cultura e saúde pública;
- VII - lazer, desporto e turismo;
- VIII - segurança pública;
- IX - outros serviços considerados de interesse metropolitano por lei estadual.

Art. 11. A União, os Estados e os Municípios integrantes da Região Metropolitana e Aglomerados Urbanos consignarão, obrigatoriamente, em seus respectivos orçamentos, recursos financeiros compatíveis com o planejamento, a execução e a continuidade das funções públicas de interesse comum.

Art. 12. Lei Estadual disporá sobre a autonomia, a organização e a competência da Região Metropolitana, como entidade pública e territorial de governo metropolitano, podendo atribuir-lhe:

- I - delegação para promover a arrecadação de taxas, contribuição de melhoria, tarifas e preços, com fundamento na prestação de serviços públicos de interesse metropolitano;

II - competência para expedir normas em matéria de interesse da região.

§ 1º Cada Região Metropolitana criará o seu Conselho Metropolitano, composto por todos os prefeitos integrantes da Região, e expedirá seu próprio Estatuto, que será aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, respeitadas a Constituição e a legislação aplicável.

§ 2º Poderão participar do Conselho Metropolitano representantes do Estado e da União, na forma estabelecida no estatuto Metropolitano, assegurada a maioria absoluta de prefeitos.

Art. 13. A União, os Estados, os Municípios e as Regiões Metropolitanas estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades para assegurar a realização dos serviços metropolitanos.

Art. 14. Pertence à Região Metropolitana o produto da arrecadação do imposto de transmissão inter-vivos referente aos imóveis nela localizados.

Art. 15. As populações locais, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) de seu eleitorado, poderão ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico do bairro, da cidade ou da região a que pertençam, conforme se disporá em Lei Complementar.

Art. 16. Será preservada a memória urbana conforme dispuser a lei.

Art. 17. O Plano Piloto de Brasília será preservado de acordo com a sua concepção original, com as alterações promovidas até a data da promulgação desta Constituição.

Art. 18. Compete à União:

I - estabelecer princípios e diretrizes para o Sistema Nacional de Transportes e Viação;

II - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira, através da Polícia Federal, e, por este mesmo Órgão, nas rodovias e ferrovias federais, na parte referente a crimes contra a vida e o patrimônio;

III - dar prioridade ao transporte coletivo em relação ao transporte individual;

IV - explorar, diretamente, ou mediante concessão, permissão ou licença:

a) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites do Estado ou do Território;

b) a navegação aérea, aeroespacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária;

V - instituir imposto sobre transporte de qualquer natureza;

VI - manter o Correio Aéreo Nacional;

VII - integrar à Administração Civil, de forma progressiva, no prazo máximo de quatro anos, e conforme dispuser a lei, todas as modalidades de transporte.

VIII - legislar sobre:

a) concessão ou autorização para derivação em cursos d'água, mediante projetos prévios de múltiplo aproveitamento integrado que preserve o equilíbrio ambiental, salvo em casos de aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida;

b) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;

c) tráfego e trânsito nas vias terrestres;

d) direito marítimo e aeronáutico;

e) direito urbanístico, diretrizes e bases de ocupação e uso do solo e desenvolvimento urbano e regional;

f) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões de desenvolvimento econômico;

g) proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

h) responsabilidade por danos ao meio ambiente natural e urbano e aos bens e direitos de valor artístico, histórico, arquitetônico, urbanístico, turístico e paisagístico.

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados, Regiões Metropolitanas e Municípios para legislar supletivamente sobre a matéria constante do item VIII.

Art. 19. Compete ao Congresso Nacional dar prévia autorização para:

I - implantação de obras federais de grande porte, conforme determinar a lei;

II - concessão de linhas comerciais de transporte aéreo, marítimo, fluvial e de transporte interestadual de passageiros em rodovias e ferrovias federais, vedado o monopólio.

Art. 20. São privativas de embarcações de registro brasileiro as empregadas no transporte aquaviário, com fins comerciais, de bens e pessoas, de um para outro ponto do território nacional ou sob jurisdição nacional; nas atividades de engenharia, científicas, de pesquisa, de exploração de recursos naturais e de apoio marítimo em águas sob jurisdição nacional; no apoio ao transporte aquaviário, nos

portos, terminais, atracadouros e fundeadouros sob jurisdição nacional.

Parágrafo único. Em caso de necessidade pública ou interesse científico, o Poder Executivo poderá autorizar, por tempo determinado, o uso de embarcações estrangeiras.

Art. 21. A navegação de cabotagem, interior e pesqueira, é privativa de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de embarcações nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

Art. 22. A ordenação do transporte marítimo internacional, respeitadas as disposições de acordos bilaterais firmados pela União, observará a predominância dos armadores nacionais do Brasil e do país exportador ou importador, em partes iguais, nos acordos de rateio de frete ou de cargas, observado o princípio da reciprocidade.

Art. 23. Os serviços de transporte terrestre de pessoas e de bens e de carga aérea, dentro do território nacional, inclusive as atividades de agenciamento, somente serão explorados pelo poder público, por brasileiros, ou por empresas em que o capital com direito a voto seja majoritariamente nacional, segundo se dispuser em lei.

Art. 24. O acesso ao sistema de transporte público de passageiros, caracterizado como serviço essencial nas áreas urbanas, é um direito do cidadão, cabendo ao poder público, além do planejamento e do gerenciamento, a operação do sistema, diretamente ou mediante concessão, autorização, permissão ou contrato.

§ 1º Ao Poder Público caberá a responsabilidade pela oferta e qualidade dos serviços, assegurando:

a) a compatibilização do transporte com o zoneamento e o uso do solo;

b) a integração física, operacional e tarifária das diversas modalidades;

c) a participação do usuário, através da democratização da gestão desses serviços.

§ 2º São desobrigados do pagamento da tarifa de transporte coletivo de passageiros urbanos os cidadãos brasileiros com idade superior a sessenta e cinco anos.

§ 3º A lei definirá mecanismos para a implantação imediata do Sistema Nacional do Vale Transporte, com aplicação obrigatória em todo o território nacional.

José Ulisses de Oliveira

CONSTITUINTE JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA